

TC 030.800/2011-0

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mombaça/CE.

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Mombaça/CE, Francisco Teixeira Filho.

Proposta: preliminar (determinação à prefeitura de Mombaça/CE para que encaminhe ao TCU os documentos solicitados).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, relacionadas à aplicação da verba de transporte escolar nos exercícios de 2009 a 2011.

HISTÓRICO

2. De acordo com a instrução inicial, peça 3, a Câmara Municipal verificou, por meio de trabalho de natureza contábil e de constatações de campo, as seguintes irregularidades (peça 1, p. 1-25):

a) irregularidades nos Processos Licitatórios Pregão Presencial 2009.02.11.01, de 04/3/2009, e Concorrência 2010.05.07.03, de 10/6/2010, ambos destinados ao transporte de alunos da rede pública de ensino do Município, dentre as quais podem ser destacadas:

a.1) ausência de projeto executivo;

a.2) não foi registrado na discriminação das rotas fornecida pela Secretaria de Educação o tipo de veículo a ser utilizado diferentemente da pesquisa de mercado realizada com as empresas Real Net Serviços em Locações e Telecomunicações Ltda. EPP e Opção Locadora e Serviços,

a.3) a empresa Real Net Serviços em Locações e Telecomunicações Ltda. EPP, consultada na pesquisa de preços do processo licitatório, não possui na atividade econômica principal nem na secundária, transporte escolar ou locação de automóveis sem condutor, ou assemelhados;

a.4) a Proposta de Preços da empresa Opção Locadora e Serviços consultada na pesquisa de preço do processo licitatório não tem identificação do CNPJ;

a.5) edital de licitação com indícios de irregularidades e direcionamento para empresas interessadas no certame;

a.6) empresa vencedora do certame possui capital social inferior a 10%, conforme Declaração Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede do licitante, desrespeitando o regulamento do certame

a.7) erro na discriminação da Qualificação Técnica exigida no Edital item 05.01.02.01.04 Pregão Presencial 2009.02.11.01;

a.8) Habilitação indevida do licitante vencedor do certame;

a.9) A empresa vencedora do Pregão Presencial 2009.02.11.01 apresentou no envelope de habilitação Declaração formal de disponibilização dos veículos cotados na proposta de preços a

qual consta todos os dados concernentes aos veículos cotados para subcontratação dos serviços de transporte;

b) Utilização de veículos sem os requisitos legais exigidos para condução coletiva de escolares, comprometendo o conforto e a segurança dos estudantes. Os veículos utilizados, de diversos tipos e marcas (camionetas, caminhões, ônibus e microônibus, chevette, moto etc), são adaptados com caçambas, instalação de cobertas, na maioria das vezes de lona, sob estrutura em madeira ou ferro e bancos de tábua corrida (alguns sem nenhuma fixação no lastro do veículo e com parafusos de ferro soltos);

c) Contratação de motoristas habilitados em categoria não compatível para transporte escolar – empresa DR Transporte e Locação Ltda., contratada para a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública municipal, sublocou os serviços a proprietários de veículos residentes nas localidades da prestação dos serviços;

d) Suspeita de sobrepreço nos valores pagos pelo Município de Mombaça/CE à empresa DR Transporte e Locação Ltda., contratada em 2009 em decorrência do Pregão Presencial 2009.02.11.01 (R\$ 2.090.769,00), e Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda., contratada em 2010 em decorrência da Concorrência 2010.05.07.03 (R\$ 2.154.392,00). Essas empresas atuam como meras intermediadoras dos contratos, não possuem veículos transportando alunos e subcontratam 100% do objeto contratual;

e) Contratação de empresa tecnicamente incapaz de prestar o objeto, vez que não possuem veículo para a prestação do serviço, culminando com subcontratação irregular por parte da contratada, ferindo o art. 72 da Lei 8.666/93;

f) o valor do contrato firmado com a Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda.(R\$ 2.154.392,00) é 35% superior ao estimado no edital da Concorrência 2010.05.07.03 (R\$ 1.600.000);

g) pagamentos do contrato 2009, firmado com a empresa DR Transporte e Locação Ltda. com irregularidades: pagamentos efetuados sem prévio empenho; nota de empenho emitida na mesma data do pagamento; omissão de dados relativos à Nota Fiscal de Serviços da empresa; informação do mesmo número dos cheques 01120057 de três Contas Correntes utilizadas para mesmo pagamento; falta indicação do mês competência; falta planilha de transporte indicando o mês e os valores e pagos por rota; e

h) irregularidades no pagamento do serviço de transporte escolar: NF emitidas sem atesto da autoridade competente para aferir a prestação do serviço pago; ausência de fiscal do contrato e ausência de comprovação da regularidade fiscal do contratado.

3. Na qualidade de elemento comprobatório, o representante juntou aos autos, dentre outros, os seguintes: Planilha Transporte Escolar com dado relativamente a rota, tipo de veículo, km rodado, etc.; Termos de contrato celebrados com a empresa DR Transporte e Locação Ltda. (CNPJ 10.330.354/0001-58) e Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda.(CNPJ 09.048.718/0001-22) e aditivos; relatórios extraídos do Portal da Transparência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará relativamente aos pagamentos efetuados às empresas mencionadas; cópias de empenhos, recibo e Notas de Débito Prestação de Serviços (peça 2, p. 1-280).

4. Em sua análise inicial, a assessoria da Secex/CE verificou que a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE celebrou os seguintes contratos cujos objetos consistiam na “locação de veículos destinados ao transporte de alunos da rede pública de ensino do município” (Peça 2, p. 24-35):

Licitação	Contrato / Contratada	Data		Valor
		Celebração	Vigência	

Pregão 2009.02.11.0 1	Sem nº/ DR Transporte e Locação Ltda. (CNPJ 10.330.354/0001-58)	6/3/2009	31/12/2010	Mensal: R\$ 174.280,80 Global: 2.090.769,00
	1º Aditivo	4/1/2010	30/6/2010	Prorroga prazo
Concorrência 2010.05.07.0 3	20100134/ Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda.(CNPJ 09.048.718/0001-22)	28/6/2010	31/12/2010	Mensal: R\$ 215.439,00 Global: 2.154.392,00
	1º Aditivo	30/12/2010	31/7/2011	Prorroga prazo

5. A unidade técnica observou que não constavam dos autos os editais das licitações Pregão 2009.02.11.01 e Concorrência 2010.05.07.03, os respectivos projetos básicos e executivos/termos de referência, bem como a documentação encaminhada pelos licitantes atinente à habilitação e proposta de preços. Dessa maneira, concluiu a análise inicial, não havia como confirmar a ocorrência das irregularidades apontadas relativamente ao processo licitatório em questão.

6. Nessas condições, a proposta da unidade técnica foi a efetivação de diligência à Prefeitura Municipal para que aquela administração encaminhasse ao TCU o processo licitatório dos certames Pregão 2009.02.11.01 e Concorrência 2010.05.07.03, bem como outros documentos considerados importantes para o deslinde do processo:

a) cópia integral dos processos licitatórios dos certames Pregão 2009.02.11.01 e Concorrência 2010.05.07.03;

b) contratos firmados entre a empresa DR Transporte e Locação Ltda. e particulares, relativos à subcontratação dos serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino do município no período de 6/3/2009 a 30/6/2010 (com a indicação dos valores contratados; rotas e quilometragem e descrição dos veículos);

c) contratos firmados entre a empresa Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda. e particulares, relativos à subcontratação dos serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino do município no período de 28/6/2010 a 31/7/2011 (com a indicação dos valores contratados; rotas e quilometragem e descrição dos veículos);

d) cópia das carteiras de habilitação dos motoristas contratados pelas empresas DR Transporte e Locação Ltda. e Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda. que realizaram o transporte de alunos da rede pública de ensino do município no período de 6/3/2009 a 31/7/2011;

e) Prestação de contas dos recursos do Pnate relativas exercícios 2009 a 2011; e

f) Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação/Fundeb relativas aos exercícios 2009 e 2010.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. A unidade técnica considerou que a representação preenchia os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

9. Além disso, aduziu, as Câmaras Municipais possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

10. Dessa forma, quanto à admissibilidade, a representação poderia ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

11. A unidade técnica concordou com a proposta inicial da assessoria (peça 4) e a consequente diligência foi expedida ao município, por meio Ofício 0395/2013-TCU/SECEX-CE, de 1/4/2013 (peça 5). No bojo do ofício, havia a advertência de que o não atendimento àquela comunicação poderia acarretar ao responsável a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescindiria da realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno do TCU. O respectivo aviso de recebimento, com a ciência à comunicação, compôs a peça 6 dos autos.
12. A peça 7 dos autos contém o Ofício 1076/2013-TCU/SECEX-CE, de 2/7/2013, com a reiteração da diligência anterior, de igual teor, incluindo a advertência acerca da possibilidade legal de aplicação de multa ao responsável. A peça 8 traz o aviso de recebimento, com a ciência à comunicação.
13. Um caminho possível para dar seguimento ao processo seria a aplicação de multa ao responsável, conforme, aliás, previsto no próprio corpo dos dois ofícios encaminhados pelo TCU ao município de Mombaca, dado que ambos quedaram sem resposta ao Tribunal.
14. Essa modalidade de solução foi proposta pela Secex/CE no âmbito do processo TC 007.377/2011-8. Naquela ocasião, em decorrência do não cumprimento a diligências efetuadas pelo TCU, a conclusão da instrução foi a de aplicar de multa ao prefeito municipal e a uma fundação privada, por descumprimento a determinação expressa desta Corte de Contas.
15. Da proposta da unidade técnica dissentiu o Exmo. Sr. Ministro Relator, explicitando sua discordância por meio do voto que acabou por fundamentar o Acórdão 6625/2012-TCU-1ª Câmara.
16. Em essência, o voto do Sr. Ministro-Relator, conquanto aquiescesse em conhecer do expediente como representação, não concordou que o processo contivesse elementos que possibilitassem a decisão de mérito. Tampouco concordou, por considerá-la prematura, com a proposta de multar o prefeito municipal.
17. Nessas condições, propôs o ministro, de forma bastante equilibrada, com a concordância de seus pares explicitada por meio daquele acórdão, que fossem efetuadas novas diligências aos órgãos e entidades envolvidas.
18. A situação atual apresenta leve diferença em relação àquela antes enfrentada. Aqui já houve a reiteração da diligência, algo que não havia ocorrido no caso do processo TC 007.377/2011-8. De todo modo, o que presidiu a decisão do ministro foi o interesse do Tribunal em ver a situação apurada, algo que é coincidente com a situação tratada no presente caso.
19. Assim o encaminhamento a ser dado agora deve equilibrar a coerção com o interesse na apuração. Trata-se, como desenvolveu a assessoria da Secex/CE na instrução inicial, de uma bem fundamentada denúncia, que traz um importante valor a ser investigado, algo em torno de quatro milhões de reais, a serem pagos mediante o cumprimento de contrato administrativo já em andamento.
20. Nova reiteração de diligência pode ser insuficiente, pois sempre há a possibilidade de também reiteração da negativa por parte da prefeitura do atendimento à solicitação de documentos feita pelo TCU.
21. A simples aplicação de multa tampouco parece caminhar no sentido de facilitar o interesse público, consubstanciado na possibilidade de o TCU apurar as possíveis irregularidades denunciadas.
22. A solução, no entender dessa análise, passa por envolver o TCU na situação, com determinação do Tribunal passando a abrigar o teor das diligências efetuadas pela unidade técnica.

CONCLUSÃO

23. A conclusão desse processo, dadas a urgência que o caso requer e a relevância dos valores monetários envolvidos, é propor ao TCU que faça determinação à prefeitura de Mombaça/CE para que aquela administração municipal encaminhe ao Tribunal os documentos já solicitados em diligência que tornariam a unidade técnica apta a analisar e a propor encaminhamento definitivo ao presente caso.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE

24. No mesmo diapasão da seção de conclusão, dentre os benefícios do exame deste processo pode-se mencionar a expectativa de controle, que se reflete na própria apuração das irregularidades denunciadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, considerando que a prefeitura municipal de Mombaça/CE não encaminhou documentação reiteradamente solicitada pela Secex/CE mediante diligências feitas àquele município, encaminhamos os autos à consideração superior propondo que o Tribunal decida:

I – determinar à prefeitura de Mombaça/CE que encaminhe ao TCU, no prazo de 15 dias, os seguintes documentos:

a) cópia integral dos processos licitatórios dos certames Pregão 2009.02.11.01 e Concorrência 2010.05.07.03;

b) contratos firmados entre a empresa DR Transporte e Locação Ltda. e particulares, relativos à subcontratação dos serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino do município no período de 6/3/2009 a 30/6/2010 (com a indicação dos valores contratados; rotas e quilometragem e descrição dos veículos);

c) contratos firmados entre a empresa Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda. e particulares, relativos à subcontratação dos serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino do município no período de 28/6/2010 a 31/7/2011 (com a indicação dos valores contratados; rotas e quilometragem e descrição dos veículos);

d) cópia das carteiras de habilitação dos motoristas contratados pelas empresas DR Transporte e Locação Ltda. e Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda. que realizaram o transporte de alunos da rede pública de ensino do município no período de 6/3/2009 a 31/7/2011;

e) prestação de contas dos recursos do Pnate relativas exercícios 2009 a 2011; e

f) prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação/Fundeb relativas aos exercícios 2009 e 2010.

SECEX/CE, em 9 de setembro de 2013.

(assinado eletronicamente)
Alessandro de Araújo Fontenele
AFCE – Mat. 4201-3